



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 606 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2014
PROCESSO Nº.: 1/1841/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201005312-6
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Ana Paula Bezerra Pinheiro
MATRÍCULA: ilegível
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIEF – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. O contribuinte omitiu informações referentes às entradas de mercadorias referente ao exercício de 2006 **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista manifestação oral do representante da procuradoria Geral do Estado modificando a penalidade para o art. 123, VIII, “d”, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada na Instrução Normativa 14/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, proveniente da globalização dos valores de entrada da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período 01/01/2006 a 31/12/2006. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.29575, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto à empresa contribuinte *Distribuidora de Alimentos Fartura S/A*. Auto de infração lavrado em 07/05/2010, com supedâneo no Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 14/05.

1/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/01/2010, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2010.01255 de fls. 08. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, as DIEF's referentes aos meses de 01/2006 a 12/2006.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/201005312-6, ordem de serviço nº. 2009.29575 às fls.07, termo de início de fiscalização nº. 2010.01255 às fls.08, DIEF's às fls. 109/120, AR e termo de juntada às fls. 124/125, despacho às fls. 126. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMA A DIEF COM OS VALORES DAS ENTRADAS GLOBALIZADOS POR CPOF, FERINDO FRONTALMENTE A PREVISÃO DA I.N. 14/2005, DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E DO LAYOUT DO ARQUIVO MAGNETICO, OMITINDO INFORMAÇÕES E TRAZENDO ENORMES PREJUÍZOS AO CONTROLE DOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. VIDE INF COMPLEM.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa no valor de 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1000 (mil) UFIRCE's por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.969.000,69
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 398.450,04
TOTAL	R\$ 398.450,04

A ciência do auto de infração foi realizada em 12/05/2010, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 124/125, a teor do art. 34, § 3º



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (dez) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou instrumento de defesa tempestivamente às fls. 133/137, alegando que o auto de infração não deve prosperar, tendo em vista que não houve falta de recolhimento do ICMS e que, portanto o fisco não foi prejudicado, aduziu na ocasião que se trata que mera obrigação acessória e com isso não tendo motivos consistente para que fosse multada, mesmo porque apresentou os relatórios de DIEF, que não poderiam ser multados apenas pelo fato do agente fiscal supor não estar conforme com entendimento dele, acresceu que caso o auto de infração fosse realmente procedente, deveria ter como artigo infringido o 123, VIII, letra “d” da Lei 12.670/96 e não letra “I”.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, ressaltou que as razões aduzidas pela contribuinte não podem prevalecer, pois é cristalina a infração e a desconformidade com a Instrução Normativa 14/2005, não vislumbrou nenhum vício em que fosse necessário analisar nulidade do feito fiscal, destacou que através do Dec. 25.752/2000 o Estado do Ceará disciplinou a obrigatoriedade do envio, por meio magnético, das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS, e, após 2005, instituiu a obrigatoriedade de entrega, pelos contribuintes do Estado do Ceará, do arquivo eletrônico Declaração de Informações Econômico – DIEF, por meio do Dec. nº27.710/2005. Resumiu que enquanto a Instrução Normativa nº14/2005 dispensa a apresentação da DIEF com os produtos referentes a entrada e saídas pelos estabelecimentos varejistas usuários de ECF, a Instrução Normativa nº 06/2007 prevê que tais usuários devem atender eventuais notificações/intimações do Fisco para apresentação de informações nesse sentido. Explanou sobre a aplicação retroativa da Instrução Normativa em casos de modificação dos critérios ou do processo de fiscalização, com previsibilidade no art. 144, §1º do Código Tributário Nacional. Concluiu que diante de tudo exposto deveria ser acatado o feito fiscal, julgando assim pela **PROCEDÊNCIA** intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dessa decisão o montante de R\$398.450,04, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários, demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 7.969.000,69
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 398.450,04



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	RS 398.450,04
-------	---------------

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR fl. 161, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 19/08/09, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 163/171, afirmou que o julgador singular se equivocou quando justificou a retroatividade através do art. 144 do CTN, que a Instrução Normativa é clara em afirmar que só entraria em vigor na data da sua publicação, portanto não devendo retroagir em nenhum caso. Ressaltou novamente os pontos anteriormente expostos na impugnação, sobre se tratar de uma obrigação acessória e da adimplência do ICMS, acresceu que a multa aplicada era desconforme, haja vista que se o mesmo não tivesse emitido as DIEF's seria penalizado de forma menos gravosa do que a imposta nesse feito e que seria necessária uma modificação em caso de infração prosperar, devendo ser aplicado o previsto no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 437/2013, às fls. 176/1829, após breve relatos dos fatos, aduziu sobre o mérito, explanando sobre a necessidade da DIEF e de todos motivos para fazê-la, afirmou que o recorrente teria razão ao afirmar que era equivoco o entendimento baseado no artº 144 do CTN, todavia que isso não interferia na realidade fática do auto de infração, devendo o mesmo prosperar tendo em vista que a declaração fiscal serve para contribuir com o trabalho do fisco sendo uma obrigação do contribuinte fazê-lo e a multa sendo de caráter punitivo como forma de inibir a prática do ato. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negou-lhe provimento mantendo a decisão de **PRCEDÊNCIA** proferida na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 176/182.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201005312-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da não observação dos padrões da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no exercício de 2006, resultando em multa no montante de R\$ 398.450,04.

DO MERITO

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a penalidade imposta no caso infrações, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN).”¹

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o IN nº 14/05.

¹ SABBAG, Eduardo – *Manual do Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de seguir o padrão exigido pelo fisco, globalizando as DIEF's através do CFOP, o que não seria permitido, tendo em vista que não há como ter um levantamento preciso se feito dessa forma, porém, entendendo pela adequação da penalidade ao art. 123, VIII, "d", tendo em vista que restou o não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

cumprimento de formalidades, decisão proferida em conformidade com o alegado pela defesa em sua sustentação oral, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidade previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces..

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** reformando a decisão da 1ª Instância e em desconformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

200 (duzentas) Ufirces

É o VOTO

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FATURA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da empresa recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, que sustentou oralmente o recurso interposto.

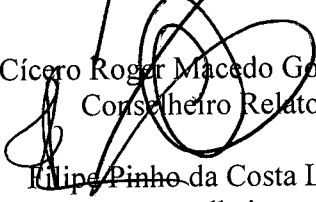
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

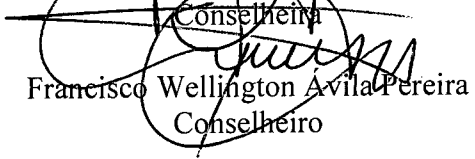

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

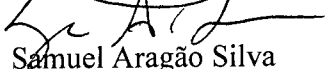

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

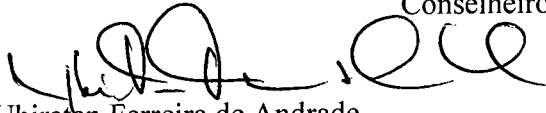

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Caron De Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado